



Volume 30

2023

Presidente Prudente/SP

ISSN 1516-8158

CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE

Reitor: Sérgio Tibiriçá Amaral
Pró-Reitor Acadêmico: Igor de Toledo Pennacchi Cardoso Machado
Pró-Reitora Administrativa: Maria Inês de Toledo Pennacchi Amaral
Coordenadora Financeira: Maria Eduarda de Toledo Pennacchi Tibiriçá Amaral

REVISTA INTERTEMAS

Linha editorial: Relações Sociais e Ambientais para uma Sociedade Inclusiva
Temática: Direitos Humanos, Meio Ambiente e Desenvolvimento
Periodicidade semestral

EDITORES

Carla Roberta Ferreira Destro (TOLEDO PRUDENTE)
Sérgio Tibiriçá Amaral (TOLEDO PRUDENTE)

COMISSÃO EDITORIAL

André Simões Chacon Bruno (USP)
Alessandra Cristina Furlan (UEL)
Alfonso Jaime Martínez Lazcano (SNI-CONACYT)
Dennys Garcia Xavier (UFU)
Daniela Braga Paiano (UEL)
Felipe Rodolfo de Carvalho (UFMT)
Haroldo de Araujo Lourenço da Silva (UFRJ)
Paulo Eduardo D'Arce Pinheiro (TOLEDO PRUDENTE)
Rita de Cássia Resquetti Tarifa Espolador (UENP)
Vladimir Brega Filho (UENP)
Ana Carolina Greco Paes (PUC-PR)

EQUIPE TÉCNICA

Delaine de Oliveira (Secretária –TOLEDO PRUDENTE)

Versão eletrônica

ISSN 2176-848X

Disponível em: <http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/INTERTEMAS>

Indexadores e Diretórios

Latindex folio 14938

Sumários de Revistas Brasileiras código 006.064.819

Permuta/Exchange/Échange

Biblioteca “Visconde de São Leopoldo” – TOLEDO PRUDENTE

Praça Raul Furquim nº 9 – Vila Furquim

CEP 19030-430 – Presidente Prudente / SP

Contato

Telefone: +55(18)3901-4004 E-mail: nepe.coordenador@toledoprudente.edu.br

Intertemas: Revista da Toledo, v. 30 – 2023

Presidente Prudente: Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo”. 2023. 21cm Revista do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente (SP)

1.Direito – Periódicos CDD – 340.5
ISSN 1516-8158

SUMÁRIO/CONTENTS

- LA TRANSFORMACIÓN DE LA INTELIGENCIA ARTIFICIAL Y LAS TECNOLOGÍAS DE LA INFORMACIÓN. A LA LUZ DE LA TRANSFORMACIÓN DE LOS DERECHOS FUNDAMENTALES Y LA INTERDISCIPLINARIEDAD.....06**
MARINQUE, Jorge Isaac Torres
- ASPECTOS PENAIS DO CANCELAMENTO VIRTUAL SOB A PERSPECTIVA DO DIREITO AO ESQUECIMENTO.....28**
TEIXEIRA, Geovanny Cavalcanti
BEZERRA, Tiago José de Souza Lima
- O DIREITO A NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO: ORIGEM E DESENVOLVIMENTO NA HISTÓRIA DAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS.....44**
ASSIS, Éder Pereira de
ALMEIDA, Patrícia Silva de
PISSOLATO, Solange Teresinha Carvalho
- O CONCEITO E OS EFEITOS DA CONSTITUCIONALIZAÇÃO E LEGISLAÇÃO SIMBÓLICAS SOB A ÓTICA DO NEOCONSTITUCIONALISMO.....69**
SILVESTRIN, Álvaro Graça
BREGA FILHO, Vladimir
- A POSSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE AOS INFLUENCIADORES DIGITAIS: UMA ANÁLISE ATRAVÉS DA TUTELA CONSUMERISTA.....94**
MARANGONI, Lara Wehbe
DESTRO, Carla Roberta Ferreira Destro
- BORDADO NO TEMPO: A METAMORFOSE DO ESTUPRO NO BRASIL.....116**
ARAÚJO, Manoel Matias Medeiros de
BEZERRA, Tiago José de Souza Lima
- DESAFIOS DO DIREITO ANTITRUSTE EM FACE DO AVANÇO TECNOLÓGICO DOS MERCADOS DIGITAIS.....135**
BORGES, Bruna Fernanda Sales
HARO, Guilherme Prado Bohac de
- CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL TRIBUTÁRIO.....156**
ANSELMO, José Roberto
MOTA, Ademar Ferreira
- ATIVISMO JUDICIAL SOB A ÓPTICA DA NOÇÃO DE DIREITO COMO INTEGRIDADE EM RONALD DWORKIN.....183**

OLIVEIRA, Stella Mendes de
LEITE, Leonardo Delatorre
MORAES, Gerson Leite de

**O PAPEL DA AUTOCOMPOSIÇÃO NA EFETIVAÇÃO DAS GARANTIAS
PROCESSUAIS: UMA PERSPECTIVA A PARTIR DA COMARCA DE JARDIM DE
PIRANHAS-R.....206**

SILVA, Heverton Olimpio
MAIA, Augusto de França

**O EQUILÍBRIO IMPLACÁVEL E A JUSTIÇA POÉTICA EM O SOL É PARA TODOS:
ASPECTOS DA INJUSTIÇA, DA RETRIBUIÇÃO PELA VINGANÇA E O
REEQUILÍBRIO DAS ASSIMETRIAS PELO IMPONDERÁVEL.....231**

GUILHERME, Thiago de Mello Azevedo

**O RESGATE DA FILOSOFIA DO DIREITO PARA A CORREÇÃO DA APLICAÇÃO
JURÍDICA LÍQUIDA.....260**

SALATI, Marcos

**A COISA JULGADA NAS AÇÕES COLETIVAS E A JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA
CONTEMPORÂNEA.....288**

MOLINA, Glauce Manuela
FERNANDES, Josiane Marcia

**(RE)ESTRUTURANDO A CULTURA DA BARGANHA: UMA CONEXÃO ENTRE A
JUSTIÇA RESTAURATIVA E O PROCESSO ESTRUTURAL.....305**

OICHI, Camila Mayumi

NOTA AO LEITOR

A 30ª Edição da Revista Intertemas mais uma vez se propõe a apresentar temáticas de relevância jurídica nacional e internacional.

Convidamos cada leitor a se debruçar nos temas propostos pelos pesquisadores. É com enorme satisfação que esta edição é publicada, levando ao conhecimento de todos o melhor da nossa pesquisa científica.

Publicamos também o trabalho premiado na 19ª edição do ETIC – Encontro Toledo de Iniciação Científica, com a temática “Desafios do Direito Antitruste em Face do Avanço Tecnológico dos Mercados Digitais”, de autoria da discente Bruna Fernanda Sales Borges, sob a orientação do Dr. Guilherme Prado Bohac de Haro.

Desejamos uma ótima leitura.

Cordialmente,

Carla Roberta Ferreira Destro
Editora da Revista Intertemas

A COISA JULGADA NAS AÇÕES COLETIVAS E A JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA CONTEMPORÂNEA

THE THING ADJUDICATED IN CLASS ACTIONS AND CONTEMPORARY NATIONAL JURISPRUDENCE

MOLINA, Glauce Manuela¹
FERNANDES, Josiane Marcia²

RESUMO: O objetivo desse estudo é descrever e analisar a coisa julgada nos processos coletivos. Compreender os limites subjetivos da coisa julgada em sede de ação civil pública, bem como a alterações legislativa em relação ao tema, sua extensão e limites. Sobretudo, a jurisprudência pátria a respeito do referido tema que é de suma importância. As ações coletivas têm como ponto central assegurar a integral reparação da coletividade em caso da ocorrência de dano, assegurando a igualdade na reparação, bem como celeridade no trâmite processual, evitando que decisões contraditórias sejam proferidas. Muitas vezes, essa celeridade no trâmite processual, e as decisões contraditórias não eram difíceis de ocorrer. o processo coletivo veio para tornar realmente mais célere essa satisfação e as decisões estabilizadas. O método de pesquisa utilizado no presente trabalho, foi a pesquisa em artigos científicos, livros, leis e na jurisprudência dos tribunais superiores. Ao final, concluiu-se que as Cortes Superiores analisando os casos concretos, decidiram em favor da coletividade, afastando a aplicabilidade do art. 16 da Lei 7.347/1985, alterada pela Lei 9.494 /1997, e posteriormente o dispositivo foi declarado inconstitucional, fortalecendo o microsistema jurídico dos direitos coletivos.

PALAVRAS CHAVES: Coisa Julgada. Ação Coletiva. Ação Civil Pública. Jurisprudência.

ABSTRACT: The objective of this study is to describe and analyze res judicata in collective proceedings. Understand the subjective limits of res judicata in public civil action, as well as legislative changes in relation to the topic, its extent and limits. Above all, the national jurisprudence regarding this topic is of paramount importance. Collective actions have as their central point ensuring full reparation for the community in the event of damage, ensuring equality in reparation, as well as speed in the procedural process, preventing contradictory decisions from being made. Often, this speed in the procedural process, and contradictory decisions were not difficult to occur. the collective process came to make this satisfaction really faster and the decisions stabilized. The research method used in this work was research in scientific articles, books, laws and the jurisprudence of higher courts. In the end, it was concluded that the Superior Courts, analyzing the specific cases, decided in favor of the community, ruling out the applicability of art. 16 of Law 7,347/1985, amended by Law 9,494/1997,

¹ Mestranda em Direito Constitucional, subárea Garantias de acesso à justiça e concretização de direitos, pelo Centro Universitário de Bauru (CEUB) – ITE – Bauru. Procuradora do Município de JahuSP. E-mail: glaucemolina@gmail.com. Currículo na plataforma lattes: <http://lattes.cnpq.br/1109894580002458>. Endereço para correspondência: Travessa da Amizade, 50, Apto. 305, torre 2, Vila Netinho, Jahu-SP, Cep 17.208-061

² Mestranda pela Instituição Toledo de Ensino, ITE, Sistema Constitucional de Garantias de Direitos; Advogada. Email j.adv.fernandes@gmail.com. RA 53000441

and later the device was declared unconstitutional, strengthening the legal microsystem of collective rights.

KEYWORDS: Thing judged. Collective action. Public civil action. Jurisprudence.

1 INTRODUÇÃO

O inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal descreve que a *“lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.”* A garantia constitucional para a coisa julgada dentre o rol das cláusulas pétreas, tem por objetivo resguardar situações processuais em que se operou a coisa julgada da aplicabilidade de lei superveniente.

Segundo Moutauri Chiocchetti de Souza³:

O fundamento social da coisa julgada resta, pois, cristalino: o instituto não possui um fim em si mesmo antes, destina-se a permitir sejam compostos os litígios surgidos no seio da comunidade.

Como meio de regramento e de pacificação social o Direito necessita contar com o instrumento adequado e forte, adjetivado pelo poder de coerção cometido ao Estado, de sorte a possibilitar a manutenção da ordem e a defesa das liberdades públicas: disso decorre a importância da coisa julgada, enquanto fenômeno sociológico.

A coisa julgada assegura as decisões judiciais a desejável estabilidade das decisões de mérito, o prestígio da função jurisdicional do Estado perante a população e a pacificação dos conflitos.

Quanto tratamos da coisa julgada na ação civil pública a ideia inicial é que seria um instituto diferente da coisa julgada existente nas ações individuais.

Porém, se trata do mesmo instituto com as mesmas premissas, com a produção de alguns efeitos diferentes entre as ações individuais e as ações coletivas.

A coisa julgada deve ser imposta as partes e em relação aos terceiros produz seus efeitos reflexos comuns a toda decisão judicial, *erga omnes*, ou seja, “contra todos”.

Segundo Chiovenda⁴, *“Todos somos obrigados a reconhecer o julgado entre as partes; não podemos, porém, ser por ele prejudicados”*.

³ SOUZA, 2003.

⁴ CHIOVENDA, 1965.

Pode se dizer que a expressão *erga omnes* contida no art. 103 do CDC, é desnecessária, pois repete uma característica essencial da coisa julgada.

2 ESPECIE DE COISA JULGADA

2.1 Coisa Julgada nas Ações Coletivas sobre Direitos ou Interesses Difusos

As ações coletivas sobre direitos ou interesses difusos versam sobre todos os direitos não individuais, indivisíveis tendo como titulares pessoas indeterminadas.

Difusos são interesses “pertencentes a um número indeterminável de pessoas, titulares de um objeto indivisível e que estão ligadas entre si por um vínculo fático”; ou, nos termos do art. 81, parágrafo único I, do Código de Defesa do Consumidor, “os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato⁵.”

Nesse tipo de ação, a sentença fará coisa julgada *erga omnes*, nos termos do inciso I do art. 103 do Código de Defesa do Consumidor.

Porém, em se tratando de coisa julgada em ação coletiva, deve se fazer uma diferença semântica entre as previsões constantes no inciso I e III, pois tem características *sui genesis*.

A coisa julgada de sentença proferida em ações que visam tutelar interesses difusos, a expressão *erga omnes* deve ser necessariamente interpretada de maneira distinta, pois nesse caso, os efeitos da *res judicata* produz em face de toda a coletividade. Nesse caso, todos sem exceção possuem interesse na relação processual.

2.2 Coisa Julgada nas Ações Coletivas sobre Direitos ou Interesses Coletivos

São pertencentes a um determinado grupo de pessoas, que se comunicam por uma determinada característica própria relacionada ao objeto a ser tutelado, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si.

⁵ SOUZA, 2003, p. 206.

Coletivos, a seu tempo, são os interesses “pertencentes a um número determinável de pessoas, integrantes de um grupo, categoria ou classe, titulares de um objeto indivisível e que estão ligadas entre si ou com a parte contrária por um vínculo jurídico.”⁶

Nesse caso, a sentença fará coisa julgada *ultra partes*, limitada ao grupo, categoria ou classe, conforme art. 103, II, do Código de Defesa do Consumidor.

2.3 Coisa Julgada nas Ações Coletivas sobre Interesses Individuais Homogêneos

Cada indivíduo tem seu direito surgindo da mesma origem e pode ser defendido coletivamente, o direito surge de um mesmo ponto comum para todos. Nesse caso as pessoas são determináveis.

Não se trata meramente de uma situação litisconsorcial, conforme pretende o disposto no art. 2º-A da Lei nº 9.494/97, que exige que a peça inicial traga a lista nominal dos aderentes da entidade associativa.

O objetivo da ação coletiva é assegurar que identificado o dano e a causa, todos os lesados recebam a tutela jurisdicional adequada.

O momento processual em que é possível assegurar a todos os lesados a reparação é na liquidação da sentença e não no ajuizamento, por essa razão, tem se como inadequada a previsão contida no art. 2º-A da Lei nº 9.494/97.

O art. 103, III do Código de Defesa do Consumidor prevê expressamente que nesse caso a sentença fará coisa julgada *erga omnes*, no caso de procedência da ação, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores.

Nas ações coletivas que versem sobre interesses individuais homogêneos, apesar de ter o efeito *erga omnes*, apenas os efeitos reflexos serão produzidos em face de todos, restringindo-se os efeitos principais da sentença a aqueles que possuem interesse legítimo na relação processual.

Assim, a expressão *erga omnes* contida no inciso terceiro do art.103 dever ser interpretada como efeito reflexo da sentença, uma vez que os terceiros juridicamente indiferentes não serão atingidos pela sentença.

2.3.1 Coisa julgada material ou substancial e Coisa julgada formal

⁶ SOUZA, 2003, p. 206.

A coisa julgada material estende a imutabilidade da sentença a qualquer outro processo, produzindo efeitos extraprocessuais.

A coisa julgada formal torna imutável a sentença dentro dos próprios autos, produzindo efeitos endoprocessuais.

No caso de improcedência de ação civil pública, os terceiros não serão atingidos pela eficácia *erga omnes* ou *ultrapartes*.

Assim, de acordo com as lições de Ada Pellegrini Grinover⁷, os efeitos externos da sentença de improcedência atingem a todos os legitimados do art. 82 do CDC, transcrevemos: “*com relação a todos os entes e pessoas legitimados pelo art. 82, impedindo o ajuizamento de nova ação coletiva, pelo mesmo fundamento.*”

Temos aqui então que o mais adequado ao texto legal não era prever a eficácia *erga omnes* ou *ultra partes*, mas sim mencionar que a sentença faria coisa julgada material.

A impropriedade na expressão contida na legislação, pode ser verificada, uma vez que nos termos do art. 103, §1º, os interessados que tiverem direitos lesados poderão ingressar em Juízo individualmente, não havendo prejuízo ao direito de terceiros.

2.4 Coisa julgada material *secundum eventum litis* e *secundum eventum probationis*

O art. 18 da Lei nº 4.717/1965, estabelece:

Art. 18. A sentença terá eficácia de coisa julgada oponível *erga omnes*, exceto no caso de haver sido a ação julgada improcedente por deficiência de prova; neste caso, qualquer cidadão poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.

De acordo com a redação do artigo da Lei que regulamenta a ação popular, a coisa julgada será *erga omnes* se for julgada procedente.

No caso de improcedência da ação por deficiência das provas, a coletividade não poderá restar prejudicada pelo manejo inadequado de ação anterior, sendo admissível ajuizamento de outra ação desde que fundada em prova nova.

2.5 Transporte da Coisa Julgada *in utilibus*

⁷ GRINOVER, 2000.

A previsão legal do transporte da coisa julgada in utilibus consta do §3º do art. 103 do CDC.

Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada:

(...)

§ 3º Os efeitos da coisa julgada de que cuida o art. 16, combinado com o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista neste código, mas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos arts. 96 a 99. (g.n)

A previsão legal autoriza, nos casos de procedência da ação, que a decisão proferida na ação coletiva seja transportada para as demandas individuais, assegurando que todos os lesados sejam beneficiados pela decisão coletiva.

3 SITUAÇÕES JURIDICAS QUE NÃO FAZEM COISA JULGADA

Os três incisos do art. 103 do Código de Defesa do Consumidor traz expressamente as previsões em relação a coisa julgada de acordo com cada direito tutelado.

Nas ações coletivas sobre direitos ou interesses difusos e nas ações coletivas sobre direitos ou interesses coletivos, a sentença improcedente por insuficiência de provas não faz coisa julgada, permitindo que qualquer interessado possa valer-se de nova prova e promova nova ação.

No caso das ações coletivas sobre interesses individuais homogêneos, a sentença improcedente não produz efeitos em relação as ações individuais, permitindo que nova ação seja proposta individualmente pelo interessado.

Tal medida é importante para preservar os direitos objeto da ação coletiva, não podendo prejudicar os interessados pela atuação deficiente em juízo do legitimado para ocupar o ativo da ação.

4 OS LIMITES SUBJETIVOS E OBJETIVOS DA COISA JULGADA

O §4º do art. 337 do Código de Processo Civil define que há coisa julgada quando: “§ 4º - *Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado.*”

A Lei nº 7.397/85 nada menciona em relação a coisa julgada, porém, prevê a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, desse modo, as previsões do Código de Processo Civil em relação a coisa julgada se aplicam as ações coletivas.

Para que exista a coisa julgada, como pressuposto processual negativo, é necessário que se repita nova ação idêntica à anterior já sentenciada e que não seja mais possível interpor recurso.

Só haverá identidade entre as ações coletivas, quando o pedido, causa de pedir e as partes das duas ou mais ações forem idênticas.

Caso, haja mais de um co-legitimado para propor a ação, também podemos ter a hipótese da coisa julgada, se o pedido e a causa de pedir foram idênticas, nesse caso, independente de quem seja o proponente legitimado.

5 AS ALTERAÇÕES PELA LEI N.º 9.494 de 1997

A Lei Federal nº 9.494/1997 alterou o art. 16 da Lei nº 7.347/85, indicando que a sentença proferida em ação coletiva produziria efeito *erga omnes*, nos limites da competência do órgão prolator. A intenção foi restringir a eficácia da sentença em nível territorial, visando frear algumas decisões que vinham sendo proferidas.

Outra limitação apresentada pela Lei 9.494/97 está prevista no art. 2º-A, que se refere ao domicílio de seus associados no momento da propositura da ação. O domicílio deverá ser no momento da propositura da ação, o de competência territorial do órgão prolator da decisão.

As limitações trazidas pela Lei Federal nº 9.494/97 são um retrocesso, o que levou a doutrina a repudiá-la de maneira uniforme.

Limitar a abrangência da coisa julgada nas ações civis públicas significa multiplicar demandas, o que, de um lado, contraria toda a filosofia dos processos coletivos, destinados justamente a resolver molecularmente os conflitos de interesses, ao invés de atomizá-los e pulverizá-los; e, de outro lado, contribui para a multiplicação de processos, a sobrecarregarem os Tribunais, exigindo múltiplas respostas jurisdicionais quando uma só poderia ser suficiente. No momento em que o sistema brasileiro busca saídas até nos

precedentes vinculantes, o menos que se pode dizer do esforço reutivo do Executivo é que vai na contramão da história⁸

Falar em limites territoriais para a res judicata são um verdadeiro absurdo. Falar-se em coisa julgada *erga omnes* nessa acepção, não só viola uma série de preceitos constitucionais, como a própria ratio das demandas coletivas, distorcendo completamente o que até então o legislador vinha se esforçando para conseguir: ampla defesa de direito metaindividuais, com igual possibilidade de ressarcimento dos lesados⁹. Rodolfo de Camargo Mancuso, leciona:

No presente estágio evolutivo da jurisdição coletiva em nosso país, impende compreender que o comando judicial daí derivado precisa atuar de modo uniforme e unitário por toda a extensão e compreensão do interesse metaindividual objetivado na ação, porque de outro modo este regime processual não se justificaria, nem seria eficaz, e o citado interesse acabaria privado de tutela jurisdicional em sua dimensão coletiva, reconvertido e pulverizando em demandas individuais correlatas¹⁰.

O objeto das ações coletivas é indivisível e o dano é social, desse modo não é possível limitar os efeitos da coisa julgada nos termos do art. 16 da Lei Federal 7.347/1985. Em relação a esse ponto, a doutrina considera que a eficácia da coisa julgada é inconstitucional, mas não por ofensa ao inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal, mas por ofensa à garantia da isonomia ou igualdade substancial.

No julgamento do RE 1101937, com repercussão geral reconhecido pelo Tema 1075, o Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, declarou a inconstitucionalidade do art. 16 da Lei 7.347/1985.

No julgamento, o relator, Ministro Alexandre de Moraes ressaltou que o dispositivo estava na contramão do avanço institucional de proteção aos direitos coletivos.

A tese firmada com o julgamento foi a seguinte:

I - É inconstitucional o art. 16 da Lei 7.347/1985, alterada pela Lei 9.494/1997.
II – Em se tratando de ação civil pública de efeitos nacionais ou regionais, a competência deve observar o art. 93, II, da Lei 8.078/1990.
III – Ajuizadas múltiplas ações civis públicas de âmbito nacional ou regional, firma-se a prevenção do juízo que primeiro conheceu de uma delas, para o julgamento de todas as demandas conexas.

⁸ GRINOVER, 2000. P. 818.

⁹ BRAGA, 2000, p. 153.

¹⁰ MANCUSO, 2001.

No voto, o Ministro menciona que o Código de Defesa do Consumidor (CDC) reforçou a ideia de que a coisa julgada é para todos, ou seja, *erga omnes* ou *ultrapartes* nas ações coletivas, devendo abranger todos os potenciais beneficiários da decisão judicial, uma vez que o próprio texto da lei não faz qualquer menção à limitação territorial.

Tendo em vista que esse ponto foi objeto de diversas decisões judiciais das Cortes Superiores, o tema será retomado no tópico das Jurisprudências.

6 COISA JULGADA NA AÇÃO POPULAR

A ação popular tutela a defesa de interesse difuso. Desse modo, a coisa julgada da ação popular produz os mesmos efeitos da ação coletiva sobre direitos ou interesses difusos.

Se procedente a decisão judicial haverá produção de efeitos *erga omnes*, favorecendo a esfera individual de cada prejudicado. Porém, se a sentença julgar improcedente a ação popular por insuficiência de provas, essa decisão não prejudica os direitos individuais dos integrantes da comunidade.

7 JURISPRUDENCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES

O ordenamento jurídico possui a função uniformizadora. Todavia, havendo atrito entre os princípios, a solução é a ponderação. Se constatando um estado de extrema desigualdade gerado pela prevalência da coisa julgada, a solução seria a harmonização do princípio da segurança jurídica, em sua feição individual de proteção da confiança, com o princípio da segurança jurídica, sempre no interesse da coletividade, resguardando-se os efeitos pretéritos da coisa julgada e limitando-se seus efeitos para o futuro.

Nesse sentido, no julgamento realizado pela Suprema Corte, a tese fixada foi a seguinte:

I -O trânsito em julgado de sentença condenatória proferida em sede de ação desapropriatória não obsta a propositura de Ação Civil Pública em defesa do patrimônio público para discutir a dominialidade do bem expropriado, ainda que já se tenha expirado o prazo para a Ação Rescisória; II - Em sede de Ação de Desapropriação, os honorários sucumbenciais só serão devidos

caso haja devido pagamento da indenização aos expropriados. (STF. Plenário. RE 1010819/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, redator do acórdão Min. Alexandre de Moraes, julgado em 26/5/2021) (Repercussão Geral – Tema 858). (Informativo 1019, 2021)

O caso em apreço, teve início onde o INCRA ajuizou ação de desapropriação, em face de uma a pessoa que alegava ser proprietário de determinado imóvel rural. Nesse processo, a autarquia foi condenada a pagar a indenização pela desapropriação, além dos honorários advocatícios de sucumbência.

Decorridos três anos do trânsito em julgado, ou seja, após o prazo para a ação rescisória, que são 2 anos, o Ministério Público federal ajuizou ação civil pública contra esse particular alegando que ele teria obtido irregularmente o título de propriedade do imóvel e que, não seria o real proprietário das terras, que a União seria a real proprietária do imóvel rural, de modo não ser devido o pagamento da indenização e nem dos honorários advocatícios, e que por isso houve prejuízo ao patrimônio público federal.

Como os honorários advocatícios da ação de desapropriação ainda não haviam sido pagos, o MPF pediu para que a quantia ficasse depositada em juízo até que houvesse o julgamento da ACP. Demonstrado na ACP que o particular não era proprietário do imóvel, os honorários advocatícios não seriam pagos.

No mesmo processo, o réu alegou que o MPF utilizou a ACP para desconstituir a coisa julgada, e que somente deveria ser impugnada mediante ação rescisória proposta no prazo decadencial de 2 anos, que o pagamento dos honorários advocatícios não deveria ser suspenso nem ficar aguardando a ACP. Tendo em vista que os honorários sucumbenciais da ação de desapropriação seriam devidos pelo simples fato de o INCRA ter dado causa à instauração do processo

Porém, o entendimento fixado foi que o ajuizamento de ação civil pública para discussão da titularidade de imóvel não ofende a coisa julgada decorrente de ação de desapropriação, mesmo que já tenham se passado os dois anos para a propositura da ação rescisória, conforme tese fixada no tema 858 – “Aptidão, ou não, da ação civil pública para afastar a coisa julgada, em particular quando já transcorrido o biênio para o ajuizamento da rescisória.” (Informativo 1019, 2021)

E outro momento, em sede de Repercussão Geral, entendeu o Supremo Tribunal Federal:

I - É inconstitucional o art. 16 da Lei nº 7.347/85, alterada pela Lei nº 9.494/97. II - Em se tratando de ação civil pública de efeitos nacionais ou regionais, a competência deve observar o art. 93, II, da Lei nº 8.078/90 (CDC). III - Ajuizadas múltiplas ações civis públicas de âmbito nacional ou regional, firma-se a prevenção do juízo que primeiro conheceu de uma delas, para o julgamento de todas as demandas conexas. STF. Plenário. RE 1101937/SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 7/4/2021 (Repercussão Geral – Tema 1075) (Informativo 1012, 2021)

Inicialmente, ressaltasse que o art. 16 da Lei de Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85), foi alterado pela Lei nº 9.494/97. Na Redação original do Art. 16. Da ACP estabelecia que: “A sentença civil fará coisa julgada erga omnes, **exceto se a ação** for julgada improcedente por deficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.” (ACP, 1985)

Com a Redação dada pela Lei nº 9.494/97, o artigo 16 passou a constar com a seguinte modificação: “A sentença civil fará coisa julgada erga omnes, **nos limites da competência territorial do órgão prolator**, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.” (op. cit)

O STJ já decidiu que “A eficácia das decisões proferidas em ações civis públicas coletivas não deve ficar limitada ao território da competência do órgão jurisdicional que prolatou a decisão. STJ. Corte Especial. EREsp 1134957/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 24/10/2016. (Planalto, 2016)

Então, a inadequada delimitação criada pelo art. 16 da LACP, em contraposição dos princípios da igualdade e da eficiência na prestação jurisdicional, se mostrou inconstitucional.

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, com relação ao beneficiário dos expurgos inflacionários, foi fixado o seguinte entendimento:

O beneficiário de expurgos inflacionários pode promover cumprimento individual de nova sentença coletiva para a cobrança dos juros remuneratórios não contemplados no anterior título judicial coletivo já executado. STJ. 3ª Turma. REsp 1.932.243-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 05/10/2021. (Recurso Especial, 2021)

O caso é referente a uma associação de defesa dos consumidores, a qual ajuizou uma ACP pedindo que a Caixa Econômica Federal fosse condenada a pagar

expurgos inflacionários decorrentes de planos econômicos. Em 2001, o juiz julgou o pedido procedente, determinando o pagamento dos expurgos inflacionários em favor dos consumidores. Essa sentença determinou o pagamento apenas do valor principal, sem falar em juros remuneratórios, tendo em vista que não houve pedido expresso nesse sentido. Houve o trânsito em julgado.

Em 2004, um dos consumidores que se enquadrava nessa situação, ingressou com pedido de cumprimento de sentença. Porém, tramitava outra ACP, proposta pelo Instituto Pró-Justiça Tributária, pedindo o pagamento dos expurgos inflacionários e também dos juros remuneratórios.

Em 2007, outro juiz julgou o pedido procedente, condenando os bancos a pagarem os expurgos inflacionários acrescidos dos juros remuneratórios. Em 2008, o contribuinte da primeira acp, sabendo disso, ingressou com nova execução individual pedindo, agora, o pagamento exclusivamente dos juros remuneratórios não contemplados na primeira ACP. O juízo de primeiro grau extinguiu essa segunda execução individual, a de 2008, sob o argumento de que haveria existência de coisa julgada material quanto à reparação dos danos, em razão daquela primeira execução individual de 2004.

Foi Interposto recurso de apelação, o contribuinte alegou que, naquela execução individual de 2004, não houve pedido ou deliberação em matéria relativa a juros remuneratórios e, portanto, não impediria nova execução baseada em sentença coletiva diversa, onde houve pedido expresso contemplado sobre juros remuneratórios.

O Tribunal manteve a sentença, e o caso chegou ao STJ, decidindo que:” O beneficiário de expurgos inflacionários pode promover o cumprimento individual de sentença coletiva para cobrança exclusiva de juros remuneratórios não contemplados em ação civil pública diversa, também objeto de execução individual pelo mesmo beneficiário. STJ. 4ª Turma. REsp 1.934.637-SC, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 08/06/2021. (Informativo 700, 2021)

Em outras palavras, a ausência de pedido expresso em ação civil pública ajuizada por instituição diversa, na qualidade de substituta processual, não impede a propositura do cumprimento de sentença pelo mesmo beneficiário individual com base em novo título coletivo formado em ação civil pública diversa, exclusivamente para o alcance de verbas cuja coisa julgada somente se operou com o novo título proferido, do qual o autor seja também beneficiário.

Finalmente, em uma ação de conhecimento individual o STJ fixou o seguinte entendimento:

Na ação de conhecimento individual, proposta com o objetivo de adequar a renda mensal do benefício previdenciário aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 e cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública, a interrupção da prescrição quinquenal, para recebimento das parcelas vencidas, é a data de ajuizamento da lide individual, salvo se requerida a sua suspensão, na forma do art. 104 da Lei nº 8.078/90. STJ. 1ª Seção. REsp 1.761.874-SC, Rel. Min. Assusete Magalhães, julgado em 23/06/2021 (Recurso Repetitivo – Tema 1005). (Informativo 702, 2021)

As Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 aumentaram os tetos dos salários de contribuição de benefício. Fazendo com que os segurados que recebiam benefícios previdenciários tivessem direito à revisão para adequar a renda mensal do benefício aos novos tetos. Em 05/05/2011, o Ministério Público Federal ajuizou ação civil pública contra o INSS, na 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, pedindo para que a autarquia fosse condenada a fazer essa revisão. O processo ficou tramitando. É a Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183.

Em 2017, um segurado ajuizou ação individual contra o INSS pedindo para que a renda mensal da sua aposentadoria fosse revisada para se adequar aos novos tetos fixados pelas referidas emendas constitucionais. Como essa adequação faz com que o valor mensal recebido pelo segurado aumente, o que gerou o pagamento de diferenças retroativas, respeitada a prescrição quinquenal.

Em 1º Grau fora julgado procedente o pedido e a condenação do INSS a adequar a renda mensal do benefício do segurado, condenou a autarquia a pagar as diferenças dos meses anteriores, respeitada a prescrição quinquenal. O ponto controverso, foi quanto à prescrição. O magistrado, afirmou que a ACP proposta pelo MPF em 2011 interrompeu o prazo prescricional. Assim, o segurado teria direito de receber os últimos cinco anos contados de 2011. Isso significa que ele teria direito de receber as diferenças pretéritas relativas aos meses de 2006, ou seja parcialmente até 2011. Conforme o entendimento do magistrado, considerando que a ação coletiva, estariam prescritas apenas as eventuais parcelas anteriores a 05/05/2006. A prescrição foi interrompida, para o segurado, porém na data do ajuizamento da sua ação individual, e não na data de ajuizamento da ACP.

Caso o segurado quisesse se beneficiar da ação coletiva, deveria ter pedido a suspensão da sua ação individual, na forma do art. 104 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor):

Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada *erga omnes* ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. (CDC, 1990)

Com o objetivo de incentivar o processo coletivo, o ordenamento jurídico estimulou o titular do direito individual a permanecer inerte aguardando o desfecho da ação coletiva. Com a existência de ação coletiva não impede o ajuizamento de ação individual.

No entanto, se for ajuizada ação individual com o mesmo pedido da ação coletiva, o autor da demanda individual, em regra, não será beneficiado pelos efeitos da coisa julgada da lide coletiva, salvo se pedir a suspensão da ação individual, como previsto no art. 104 da Lei nº 8.078/90.

Dessa forma, no presente caso, como o segurado não pediu a suspensão do seu processo individual, a interrupção da prescrição para o pagamento das parcelas vencidas deve recair na data da propositura da presente ação individual, garantindo-se, ao segurado, o recebimento das diferenças relativas aos cinco anos anteriores ao seu ajuizamento, nos termos do que dispõe o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91:

Art. 130 (...) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (CDC, 1990)

Cumprido destacar que o STJ, no julgamento do REsp 1.388.000/PR, sob o rito do art. 543-C do CPC/73, firmou orientação no sentido de que o prazo prescricional, para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva (STJ, REsp 1.388.000/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe de 12/04/2016). Entretanto, essa não é a hipótese. A parte autora, em vez de aguardar o desfecho da referida Ação Civil Pública, optou pelo ajuizamento de lide individual com o mesmo objeto. Nas exatas palavras da Min. Relatora Assusete Magalhães:

Tratando-se, no caso, de ação de conhecimento individual e autônoma em relação à Ação Civil Pública anteriormente ajuizada pelo Ministério Público Federal e outro, ainda que com o mesmo pedido, descabe a invocação da data da propositura da lide coletiva para interrupção da prescrição para pagamento das parcelas vencidas, na presente lide individual. Ao optar pela propositura e prosseguimento da presente ação individual, sem a suspensão prevista no art. 104 da Lei 8.078/90, a parte autora não se beneficia in utilibus com o resultado da Ação Civil Pública. (Informativo 702, 2021)

Ante o exposto, ainda que sobreviva diversas interpretações sobre o alcance e os efeitos temporais das decisões proferidas nos tribunais superiores, por iguais razões de segurança jurídica e de isonomia, levam à conclusão de que as teses firmadas nos referidos paradigmas são verdadeiramente inovadoras e devem produzir efeitos prospectivos nos direitos coletivos.

8 CONCLUSÃO

As ações coletivas têm como ponto central assegurar a integral reparação da coletividade em caso da ocorrência de dano, assegurando a igualdade na reparação, bem como celeridade no trâmite processual, evitando que decisões contraditórias sejam proferidas.

Para garantir que a reparação ocorra em tempo razoável aos lesados, o legislador tomou o cuidado de inserir no Código de Defesa do Consumidor os dispositivos legais em relação aos efeitos em relação a coisa julgada nas ações coletivas.

Em um determinado momento futuro, houve uma tentativa de restringir essa reparação de danos coletiva, momento em que foi editada a Lei Federal nº 9.494/97.

Finalmente, as Cortes Superiores analisando os casos concretos, decidiram em favor da coletividade, afastando a aplicabilidade do art. 16 da Lei 7.347/1985, alterada pela Lei 9.494 /1997, e posteriormente o dispositivo foi declarado inconstitucional, fortalecendo o microsistema jurídico dos direitos coletivos.

Ante todo o exposto, conclui-se que a finalidade da coisa julgada no processo coletivo, substanciado pela jurisprudência pátria, visa resguardar as garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, e sobre tudo, da economia processual.

REFERENCIAS

ACP. (24 de julho de 1985). **Presidencia da Republica**. Fonte: Planalto: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm

BAZILONI, Nilton Luiz de Freitas. **A coisa julgada nas ações coletivas**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2004.

BRAGA, Renato Rocha. **A coisa julgada nas demandas coletivas**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2000.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5092249&numeroProcesso=1010819&classeProcesso=RE&numeroTema=858> Acesso em: 10 Nov 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5336275&numeroProcesso=1101937&classeProcesso=RE&numeroTema=1075>. Acesso em: 10 Nov 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/>. Acesso em: 11 dez 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/>. Acesso em: 09 dez 2023.

BRASIL. **Lei 8.078 de 11 de Setembro de 1990**. Código de Defesa do Consumidor. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 08 mar. 2024.

BRASIL. **Lei 8.213 de 24 de Julho de 1991**. Planos de Benefício da Assistência Social. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 08 mar. 2024.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de Direito Processual Civil**, vol. I. São Paulo: Saraiva, 1965.

GIDI, Antonio. **Coisa Julgada e Litispendência em Ações Coletivas**. São Paulo: Saraiva, 1995.

GOMES JUNIOR, Luiz Manoel. **Ação Popular: aspectos polêmicos: lei de responsabilidade fiscal, improbidade administrativa, danos causados por liminares e outros pontos relevantes**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Ação Civil Pública**. Em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores. 7ª ed., São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2001.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Jurisdição Coletiva e Coisa Julgada**. Teoria Geral das Ações Coletivas. 2 ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

SOUZA, Moutari Ciocchetti de. **Ação Civil Pública** competência e efeitos da coisa julgada. São Paulo: Malheiros Editores, 2003.

STARLING, Marco Paulo Cardoso. **Ação Civil Pública**: doutrina e jurisprudência; o direito e processo na interpretação dos tribunais superiores. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

VIGLIAR, José Marcelo Menezes. **Tutela Jurisdicional Coletiva**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2001.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **O dogma da coisa julgada**: hipóteses de relativização. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

